



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720024/2019-25
RESOLUÇÃO	1001-000.901 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-086.593, proferido em 21 de Agosto de 2019, pela 8ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Brasília- DF lavrou os Autos de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fls. 2/13) e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (e-fls. 14/29).

A DRF de Brasília- DF elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 05/fevereiro/2019 em face da Bali Brasília Automóveis LTDA (e-fls. 32/37).

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que é empresa que explora a atividade de comércio de automóveis, camionetas e utilitários da marca FIAT, bem como autopeças, além de prestar serviços a proprietários de veículos da marca.

Noticiou que foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, sob a alegação de supostas irregularidades no recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro líquido e falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre valores deduzidos indevidamente a título de descontos concedidos.

Afirmou que além da comissão recebida sob a venda direta de veículos entre a fábrica e o cliente, e do lucro obtido nas operações de revenda (isto é, a diferença entre o custo de aquisição e o valor da venda dos veículos), em ambas as operações, a empresa ainda recebe da FIAT bonificações vinculadas ao seu desempenho nas vendas, implementação de estratégias promocionais e outros.

Aduziu que essas bonificações, independentemente de decorrerem da atividade de intermediação ou de revenda, justamente por estarem diretamente vinculadas às vendas dos veículos produzidos pela fabricante, têm forte influência na determinação do custo destes.

Destacou que quando a FIAT faz o cálculo da sua margem de contribuição e, conseqüentemente, do preço de venda de cada veículo, ela inclui o custo de todas as bonificações pagas à concessionária, por serem estas decorrentes, invariavelmente, de fatos vinculados às vendas de veículos.

Esclareceu que a concessionária solicita o faturamento do veículo e autoriza o Banco FIAT a fazer o pagamento através da linha de crédito liberada, sendo emitida duplicatas pela financeira onde a sacadora é a revendedora.

Salientou que a fábrica envia o automóvel financiado à concessionária, que deverá honrar com a dívida registrada na duplicata emitida pelo banco FIAT. Destacou que se trata de operação comercialmente conhecida como floor plan, na qual um terceiro financia o comprador.

Frisou que a despeito de ser elemento essencial do contrato de compra e venda, não há na legislação nenhum impedimento à contratação de compra e venda cuja determinação do preço seja postergada para momento futuro, desde que observados os critérios desde logo acordados, que tornem o preço determinável.

Defendeu que o cerne da acusação fiscal se cinge ao desrespeito às disposições da IN nº 51/78, especificamente ao seu item 4.2, que determina o registro do valor dos descontos

incondicionais nas Notas Fiscais para que estes sejam regularmente tratados como despesas dedutíveis.

Sustentou que os descontos comerciais, abatimentos e outros simulares são deduzidos na determinação dos custos de aquisição, em respeito as normas contábeis.

Pleiteou preliminarmente, que seja acolhida a impugnação para que seja anulado o lançamento pelo indevido enquadramento da conduta da recorrente; no mérito, que seja acolhida a impugnação para que seja julgado improcedente o lançamento; subsidiariamente, requereu que seja acolhida a impugnação para que seja anulado parcialmente o lançamento, bem como que seja anulada a multa de ofício; ainda subsidiariamente, requereu que seja acolhida a impugnação para que seja excluído os juros incidentes sobre a multa de ofício.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-086.593- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 3083/3090).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3100/3133), destacando, em síntese, que:

“IV – MÉRITO.

IV.1 - Do Contrato de Compra e Venda entre A FIAT e o Banco FIAT. Sistema floor plan.

49. Cabe esclarecer nobres julgadores o detalhamento da operação de aquisição de veículos entre a contribuinte e a FIAT, o que permitirá concluir que os valores contabilizados nas contas já citadas anteriormente são, na realidade, redutores do custo da mercadoria, ao contrário o que foi consignado na atuação.

50. A concessionárias que comercializam veículos FIAT, ao celebrarem contrato de representação da marca, firmam, concomitantemente, contrato de abertura de crédito em conta corrente junto ao Banco FIDIS S/A, ou simplesmente Banco Fiat (Documento no 2 da Impugnação).

51. Neste momento é concedido à concessionária um crédito a ser utilizado nas aquisições dos veículos, peças e acessórios da fábrica FIAT SA. A concessionária só pode usar este crédito para adquirir mercadorias, não havendo outra forma de aquisição daquelas a não ser através desta linha de financiamento, sendo vedada a compra direta. Tratam-se de condições que permeiam o sistema FIAT.

52. Posteriormente, a concessionária solicita o faturamento do veículo e autoriza o Banco FIAT a fazer o pagamento através da linha de crédito liberada, sendo emitida duplicatas pela financeira onde a sacadora é a revendedora.

53. A fábrica envia o automóvel financiado à concessionária, que deverá honrar com a dívida registrada na duplicata emitida pelo banco FIAT.

54. Trata-se de operação comercialmente conhecida como floor plan, na qual um terceiro financia o comprador.

55. Resta claro que o “objeto” com conteúdo econômico eleito pela autoridade atuante para colher com o lançamento tributário, nesta parte, foi justamente os abatimentos de preço que a Recorrente logrou obter junto aos seus fornecedores em virtude de diversos acordos comerciais.

56. Esses acordos propiciaram à contribuinte diminuir os montantes a pagar sobre as compras efetivadas ou então mediante reembolso de valores devidos em carteira por conta daquelas compras ou acordos de compra, ou mesmo mediante entrega de mercadorias bonificadas, obtendo, desta forma, “vantagens adicionais” no mercado concorrencial em decorrência de sua política de compras implementada junto aos seus fornecedores.

57. Nota-se, portanto, que a despeito de ser elemento essencial do contrato de compra e venda, não há na legislação nenhum impedimento à contratação de compra e venda cuja determinação do preço seja postergada para momento futuro, desde que observados os critérios desde logo acordados, que tornem o preço determinável.

58. Veja-se que o contrato de compra e venda por preço determinável é expressamente admitido pelo Código Civil:

(...)

59. Com efeito, ao desconsiderar os efeitos tributários dos acordos comerciais da contribuinte, a autoridade fiscal viola os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal) e da liberdade de contratar (art. 421, do Código Civil), corroborando o consentimento, outro elemento estrutural do negócio, que confere aos contraentes o direito de deliberar acerca do quanto e da melhor forma de recebimento da vantagem almejada por cada um na ocasião da contratação.

60. Veja-se que a DRJ entendeu que “a afirmação de desconsideração das operações não faz sentido, haja vista que os descontos não foram concedidos aos consumidores finais nas notas fiscais”.

61. Como se observa, a DRJ não nega que tenham ocorridos os descontos, os quais são comprovados, inclusive, pelo contrato juntado como Documento nº 2 da Impugnação. Apenas afirma que a sua dedutibilidade dependeria de terem sido concedidos aos consumidores.

62. Por óbvio que não. Ao afirmar isso, simplesmente a DRJ está fazendo o mesmo que a auditoria: ignorando um contrato válido e eficaz sob preço determinável.

Tributa-se, na realidade, uma ficção. Há evidente desconsideração de negócio jurídico sem fundamento legal.

63. Mais uma vez, salta aos olhos a relevância de não se avaliar as vantagens concernentes aos acordos comerciais firmados pela contribuinte de modo isolado, mas considerando o contexto da atividade varejista na qual está inserida, notadamente no que toca à reiteração das operações de compra e venda, que ocorrem cotidianamente, e tendo por objeto os mais variados volumes e espécies de mercadorias.

64. É pensando sob tais circunstâncias de mercado e levando em conta a liberdade de contratar das partes, bem como a permissão legal de fixação de contrato de compra e venda com preço determinável, que se passa a compreender os acordos comerciais como instrumento indispensável ao ajuste de preços tão comum quanto necessário no cotidiano daqueles que se dedicam à atividade varejista, como a contribuinte.

65. Os acordos comerciais jamais existirão sem a correspondente compra da mercadoria. São dependentes da relação de compra, genuínas escravas da operação de aquisição do item a ser revendido.

66. Os descontos aqui tratados são incondicionais, de fato, conforme amplamente demonstrado, registrado pela contribuinte e reconhecido pela própria fiscalização, mas que não constavam na nota fiscal. Este é o único motivo da autuação ora vergastada.

67. Apesar da confusão terminológica inicial, a auditoria também reconhece que o lançamento foi feito simplesmente por não constar da nota fiscal de venda o termo "desconto".

68. Acrescenta, ainda, que está vinculada aos atos normativos expedidos pela RFB, neste caso, a IN SRF n.º 51/78, instrução normativa esta também utilizada pela fiscalização como "fundamento" da autuação. Contudo, é evidente que essa Instrução Normativa não tem fundamento legal algum.

69. É inacreditável, mas um mero erro formal no preenchimento da Nota Fiscal (obrigação acessória) foi considerado pela fiscalização como fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido!

70. Nada mais acrescenta, insiste na reiteração exaustiva dos argumentos utilizados pela fiscalização no RAF, que tergiversa sobre dispositivos do RIR a respeito de despesas operacionais, não operacionais, descontos incondicionais, financeiros etc. quando na verdade o motivo da autuação foi tão somente não constar da Nota Fiscal o desconto concedido pela contribuinte na venda de seus veículos.

IV.2 - Dedução indevida de despesas financeiras, desconto incondicional caracterizado. Tributação baseada exclusivamente na IN 51/78. Precedente do Carf.

71. A matéria objeto da autuação aqui em discussão já foi analisada e, por fim, foi cancelada a autuação pela própria administração tributária pelo e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

72. Veja-se os precedentes:

(...)

74. Vê-se, pois, em casos semelhantes que a própria Administração Tributária reconhece a improcedência da autuação, amparada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

75. Entretanto, a DRJ não apreciou os precedentes arguidos, violando frontalmente o disposto no art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, verbis:

(...)

76. Somente em virtude dessa omissão, já se poderia cogitar da nulidade do acórdão da DRJ.

77. A própria fiscalização reconhece no TVF que os descontos concedidos pela empresa são descontos incondicionais. Veja-se os parágrafos 23 a 25 do TVF:

(...)

78. A fiscalização deixou expressamente evidenciado, reconhecido e registrado que os descontos concedidos pela autora são descontos incondicionais. O que ocorre, lamentável e inacreditavelmente, é que a fiscalização está se apegando a um aspecto estritamente formal, que é o fato de a Instrução Normativa SRF nº 51/78 estabelecer que deve constar em nota fiscal, tais descontos, item 25 do TVF.

79. O cerne da acusação fiscal cinge-se ao desrespeito às disposições da IN nº 51/78, especificamente ao seu item 4.2, que determina o registro do valor dos descontos incondicionais nas Notas Fiscais para que estes sejam regularmente tratados como despesas dedutíveis.

80. O entendimento veiculado pelo TVF e confirmado pela DRJ, contudo, como já destacado, viola a jurisprudência do CARF, firmada nos Acórdãos 1402-002.676 e 1301-002.737.

81. Analisando os próprios termos do TVF, a documentação que lhe instrui e as provas apresentadas pela contribuinte, resta claro que toda a receita efetivamente recebida nas transações colhidas pela Fiscalização foi devidamente ofertadas a tributação.

82. Em momento algum a Autoridade Fiscal relata ou demonstra a supressão de qualquer valor da tributação. Na verdade, o que busca a autuação é permitir a cobrança de tributos em virtude de valores não percebidos, porquanto descontados.

Viola-se de morte, por conseguinte, a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

83. O critério adotado pela Fiscalização como discrimen para colher operações efetivamente foi o destaque ou não do desconto incondicionado na nota Fiscal, revelando, sem dúvidas, ser esta a maior premissa da fundamentação do lançamento de ofício.

84. Há aqui uma completa inversão da ordem jurídica. Em virtude do suposto descumprimento de obrigação acessória prevista em ato normativo da Receita Federal, busca-se suplantar o texto da própria Constituição, do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária ao cobrar IRPJ e CSLL sem qualquer identificação de acréscimo patrimonial.

85. Sendo assim, se os descontos incondicionais juridicamente se enquadrarem como tais, independentemente da descrição na nota fiscal, é de se permitir a exclusão da base de cálculo do tributo para a pessoa jurídica vendedora e, por conseguinte, considerar como parcela redutora do custo de aquisição para a adquirente.

86. Para o adquirente deve-se considerar o desconto incondicional como parcela redutora do custo de aquisição, em respeito também ao item 11 da Resolução CFC nº 1170/2009:

(...)

88. Sendo assim, com efeito, tais disposições esclarecem que os descontos comerciais e abatimentos devem ser deduzidos do custo de aquisição dos estoques, vez que, segundo as melhores práticas contábeis, os registros das bonificações e descontos comerciais devem ser procedidos com redutores de custos, e não com as receitas.

89. Nessa senda, cabe trazer os dizeres do Professor Eliseu Martins, que entende que os descontos comerciais e as bonificações são redutores do preço de aquisição da mercadoria, não podendo ser classificados como receita:

“No caso de descontos comerciais e abatimentos, não há dúvidas: devem ser considerados como redução do preço de aquisição.”

90. Os descontos comerciais, abatimentos e outros simulares são deduzidos na determinação dos custos de aquisição, em respeito as normas contábeis.

91. O conceito de essência sobre a forma deve prevalecer em todo processo contábil, mesmo que o aspecto legal do fato se apresente de forma distinta da realidade econômica. O que reflete, por consequência, ao correto tratamento tributário.

92. Ademais, tenho que, ignorar os preceitos contábeis, é ferir o Código Tributário Nacional, que contempla especificamente em seus arts. 109 e 110 o que

(...)

93. Com tais dispositivos, resta clarificado que a interpretação da lei tributária deve considerar regras que lhe são próprias, não podendo ultrapassar a essência econômica para atender aos fins únicos da incidência tributária.

94. Assim, também por esse fundamento, é imperioso provimento do Recurso Voluntário para cancelamento integral dos débitos.

(...)

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para:

- a. Preliminarmente, para anulação do lançamento pelo indevido enquadramento da conduta da recorrente, configurando vícios formal e material;
- b. Ainda preliminarmente, para anulação da decisão da DRJ por violação ao art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil;
- c. No mérito, requer para que seja julgado improcedente o lançamento;
- d. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para, anulando parcialmente o lançamento, afastar a multa de ofício;
- e. Ainda subsidiariamente, requer o provimento do recurso para determinar a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de ofício.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Dedução de Despesas Financeiras

A Autoridade Fiscal ao elaborar o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 32/37) constatou que a Bali Brasília Automóveis Ltda realizou a dedução de valores constantes da conta contábil 362002000003 – Descontos Concedidos, pertencente à conta sintética 362002 -Despesas

Financeiras Diversas na apuração do IRPJ e da CSLL, cujos históricos de lançamentos foram: PG VENDA DIRETA.

Esclareceu a fiscalização que “de acordo com o art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.485/2002, os fabricantes e importadores de veículos podem excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins parte dos valores (9% - nove por cento) recebido dos consumidores em venda direta de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, com intermediação das concessionárias, sendo tal valor repassado pelas montadoras como pagamento por tal serviço. Esta receita é tributada com alíquota zero nas concessionárias”.

Pontuou ainda, que “não há dispositivo legal para extensão desse benefício aos tributos IRPJ e CSLL”.

Assim, diante do trabalho iniciado, a autoridade fiscal intimou a Contribuinte a prestar esclarecimentos sobre as deduções realizadas na conta contábil 362002000003.

Devidamente intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº. 01, a Contribuinte apresentou manifestação esclarecendo que “os valores lançados na conta contábil 362002000003 referem-se aos importes que a concessionária deu de desconto nas vendas dos veículos de VENDA DIRETA FIAT, ou seja, no momento da negociação da venda, a concessionária assume parte do valor a ser pago à FIAT AUTOMÓVEIS S.A, tendo em vista que terá uma comissão sobre essas vendas.” Diante das informações recebidas, a fiscalização após a análise da contabilidade da empresa (razão conta contábil 362002000003 – Descontos Concedidos), constatou a existência do valor de R\$ 637.376,42 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de lançamentos de descontos concedidos contendo a expressão 'PG VENDA DIRETA' no campo “Histórico”.

Ato Contínuo, a autoridade fiscal ao analisar as notas fiscais da fiscalizada através dos sistemas da RFB, verificou não ser possível a identificação das notas que originaram os lançamentos na conta Descontos Concedidos com histórico compatível com a operação de venda direta.

Em sequência, a Contribuinte foi devidamente intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 2, a apresentar as notas fiscais que originaram os lançamentos contábeis na conta de Descontos Concedidos.

Assim, após a análise das notas fiscais apresentadas pela empresa, a fiscalização constatou que em praticamente todas elas não havia valores para o campo Desconto.

Desta feita, diante da ausência de comprovação de que tais valores foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi constatado pela autoridade fiscal que se tratava de descontos concedidos, assim foi efetuada a glosa das despesas deduzidas indevidamente, bem como foi efetuado o lançamento do IRPJ e da CSLL através dos Autos de Infração lavrados, sendo ainda, aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, conforme dispõe o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 e o inciso I do art. 998 do RIR/18.

Inconformada com o teor dos autos de infrações lavrados, a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “a própria fiscalização reconhece no TVF, que os descontos concedidos pela empresa são descontos incondicionais, não sendo base de cálculo de tributação de IRPJ e CSLL”.

Aduziu que “a fiscalização está se apegando a um aspecto estritamente formal, que é o fato de a Instrução Normativa SRF nº 51/78 estabelecer que deve constar em nota fiscal, tais descontos, item 25 do TVF”.

Defendeu que “o cerne da acusação fiscal se cinge ao desrespeito às disposições da IN nº 51/78, especificamente ao seu item 4.2, que determina o registro do valor dos descontos incondicionais nas Notas Fiscais para que estes sejam regularmente tratados como despesas dedutíveis”.

Asseverou que “analisando os próprios termos do TVF, a documentação que lhe instrui e as provas apresentadas, resta claro que toda a receita efetivamente recebida nas transações colhidas pela Fiscalização foi devidamente ofertada a tributação”.

A DRJ após a análise da impugnação apresentada decidiu que:

“(…)

24. Analisando-se a operação sob este prisma, parece tratar-se de fato de um desconto comercial concedido, não sendo base de cálculo de tributação de IRPJ e CSLL.

Ou seja, a fiscalização apenas afirmou que se houvesse realmente o desconto, ou seja, o consumidor final recebesse o desconto, aí sim, teríamos o desconto incondicional. No mais, como se observou somente quatro notas fiscais possuíam os descontos.

Então, a afirmação de desconsideração das operações não faz sentido, haja vista que os descontos não foram concedidos aos consumidores finais nas notas fiscais.

A respeito do tema a Solução de Consulta Cosit nº 34, de 21 de novembro de 2013 concluiu:

a) os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem dedução do custo de aquisição, não configurando receita;

Destarte, como as notas fiscais não possuem os descontos, tais descontos (se fossem descontos) não foram incondicionais como alega a impugnante.

Na verdade, os valores aqui combatidos são receita do ponto de vista da contribuinte em questão. Dessa forma, não há reparos a fazer no lançamento”.

Insatisfeita, com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3.109/3.133) alegando que “a questão de fundo a ser debatida é se somente podem ser considerados para fins de redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL os descontos incondicionados se constarem expressamente com essa denominação na nota fiscal”.

Argumentou que “os descontos aqui tratados são incondicionais, de fato, conforme amplamente demonstrado, registrado pela contribuinte e reconhecido pela própria fiscalização, mas que não constavam na nota fiscal. Este é o único motivo da autuação ora vergastada”.

Sustentou que “o cerne da acusação fiscal cinge-se ao desrespeito às disposições da IN nº 51/78, especificamente ao seu item 4.2, que determina o registro do valor dos descontos incondicionais nas Notas Fiscais para que estes sejam regularmente tratados como despesas dedutíveis”.

Pois bem.

A Contribuinte apresentou notas fiscais, contudo não comprovou o destaque dos descontos incondicionais nas notas fiscais, alegando que “a fiscalização está se apegando a um aspecto estritamente formal, que é o fato de a Instrução Normativa SRF nº 51/78 estabelecer que deve constar em nota fiscal, tais descontos, item 25 do TVF”.

Entendo que o registro do valor dos descontos incondicionais nas notas fiscais não devem ser a única maneira de comprovar que as despesas financeiras são dedutíveis, assim, torna-se necessário verificar se as despesas foram efetivadas pela Contribuinte perante a montadora FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Pelo exposto, em relação às despesas financeiras, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Analise os documentos apresentados pela recorrente, em confronto com a sua contabilidade, e verifique se as despesas da Contribuinte com a montadora foram efetivas;
2. Se necessário, intimar a contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.
3. Das verificações efetuadas, apresentar relatório conclusivo e dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

RESOLUÇÃO 1001-000.901 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14041.720024/2019-25

DOCUMENTO VALIDADO